

ESBOÇO
DE
Codigo do Processo Criminal
PARA
O ESTADO DE MINAS GERAES(*)

PRIMEIRA PARTE
Disposições Preliminares

TITULO I

DA ACÇÃO EX-DELICTO

CAPITULO I

DA ACÇÃO CRIMINAL

(*) Cedendo a solicitações do meu distincto collega e amigo, o sr. dr. Antonio Augusto de Lima, consenti na publicação de parte dos apontamentos com os quaes pretendo organizar um projecto de codigo do processo criminal para o Estado de Minas Geraes, de accordo com as leis de organização judiciaria em vigor.

Resentem-se elles de continuas interrupções a que me forçavam os deveres da profissão, contêm omissões e deficiencias; mas, a lição dos doutos, que a publicação naturalmente provocará, virá auxiliar-me na realização do meu intento, o de prestar algum serviço ao Estado, revendo-os e completando-os.

Ouro Preto, 25 de junho de 1894.—L. F. L.

CAPITULO II

DA ACÇÃO CIVIL

TITULO II

DO FORO COMPETENTE

TITULO III

DAS AUDIENCIAS

TITULO IV

DAS FERIAS

PARTE SEGUNDA

Do processo em geral

TITULO I

DOS ACTOS CONSTITUTIVOS DO PROCESSO

CAPITULO I

DA PROPOSIÇÃO DA ACÇÃO

Secção I

Da queixa

Secção II

Da denuncia

Secção III

Do procedimento *ex-officio*

CAPITULO II

DAS CITAÇÕES

CAPITULO III

DA ACCUSAÇÃO

CAPITULO IV

DA DEFESA

CAPITULO V

DOS PRAZOS

CAPITULO VI

DAS PROVAS

Secção I

Do corpo de delicto

Secção II

Das Buscas

Secção III

Da confissão

Secção IV

Dos documentos

Secção V

Das testemunhas

Secção VI

Das presumpções

CAPITULO VII

DA SENTENÇA

CAPITULO VIII

DAS CUSTAS

TITULO II

DOS ACTOS INCIDENTES DO PROCESSO

CAPITULO I

DA PRISÃO

Secção I

Da prisão em flagrante

Secção II

Da prisão preventiva

Secção III

Da prisão depois da pronuncia

Secção IV

Da execução da ordem de prisão

CAPITULO II

DA EXTRADICÇÃO

CAPITULO III

DA FIANÇA

CAPITULO IV

DAS EXCEPÇÕES

Secção I

Da suspeição

Secção II

Da incompetencia

Secção III

Da illegitimidade de partes

Secção IV

Da litis-pendencia

Secção V

Da coisa julgada

Secção VI

Da prescripção

CAPITULO V

DAS NULLIDADES

TITULO III

DOS RECURSOS

CAPITULO I

DOS RECURSOS ORDINARIOS

Secção I

Dos recursos

Secção II

Da appellação

Secção III

Do protesto por novo julgamento

CAPITULO II

DOS RECURSOS EXTRORDINARIOS

Secção I

Do *habeas-corpus*

Secção II

Da revisão

Secção III

Do indulto

TITULO IV

DA EXTINCCÃO DO PROCESSO

CAPITULO I

DA EXTINCCÃO DA ACCÃO

CAPITULO II

DA EXTINCCÃO DA CONDEMNACÃO

PARTE TERCEIRA
Da ordem do processo

TITULO I

DO PROCESSO ORDINARIO

CAPITULO I

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Secção I

Provas

Secção II

Pronuncia

Secção III

Efeitos

CAPITULO II

DOS ACTOS PREPARATORIOS

Secção I

Libello

Secção II

Contrariedade

Secção III

Diligencias

CAPITULO III

DO JULGAMENTO

Secção I

Perante o jury

Secção II

Perante o juiz de direito

Secção III

Perante a Relação

Secção IV

Perante o Tribunal Especial

TITULO II

DO PROCESSO SUMMARIO

CAPITULO I

DO PREPARO DO PROCESSO

CAPITULO II

DO JULGAMENTO

CAPITULO III

DO PROCESSO CORRECCIONAL

CAPITULO IV

DO PROCESSO DOS INCIDENTES

Secção I

Da prisão

Secção II

Da fiança

Secção III

Das excepções

TITULO III

DO PROCESSO DOS RECURSOS

Secção I

Recurso

Secção II

Appellação

Secção III

Protesto

Secção IV

Habeas-corporis

Secção V

Indulto

TITULO IV

DO PROCESSO RELATIVO AOS ACTOS DE EXTINCCÃO

Secção I

Obito

Secção II

Desistencia

Secção III

Prescripção

Secção IV

Execução

Secção V

Rehabilitação

Secção VI

Indulto

QUARTA PARTE

Do processo policial

TITULO I

DOS ACTOS DE POLICIA JUDICIARIA

CAPITULO I

DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES

CAPITULO II

DA PRISÃO

CAPITULO III

DA FIANÇA

TITULO II

DOS ACTOS DE POLICIA PREVENTIVA

CAPITULO I

DOS TERMOS DE BEM VIVER

CAPITULO II

DOS TERMOS DE SEGURANÇA

CAPITULO III

DO PASSAPORTE

CAPITULO IV

DO AJUNTAMENTO ILICITO

CAPITULO V

DAS SOCIEDADES SECRETAS

CAPITULO VI

DA INSPECÇÃO DOS THEATROS

CAPITULO VII

DA INSPECÇÃO DAS PRISÕES

PARTE QUINTA

Da estatística

TITULO I

DA ESTATISTICA JUDICIARIA

TITULO II

DA ESTATISTICA POLICIAL

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

ESBOÇO

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Titulo I

Da acção ex-delicto

CAPITULO I

DA ACÇÃO CRIMINAL

Art. 1.º Compete a acção criminal:

I. Ao offendido ou seu representante legal;

II. Ao ministerio publico ;

III. Ao juiz *ex-officio*.

Art. 2.º A acção é privativa do offendido :

I. Nos crimes de furto e damno, excepto tendo sido o delinquente preso em flagrante ;

II. Nos de adulterio, parto supposto, calumnias e injurias ;

III. Nos de rapto e violencia carnal, salvo :

a) Se a offendida fôr pessoa miseravel, ou azylada de algum estabelecimento de caridade ;

b) Se da violencia carnal resultar morte, perigo de vida, ou alteração grave da saúde da offendida ;

c) Se o crime fôr perpetrado com abuso de patrio poder, ou da auctoridade do tutor, curador ou preceptor.

Art. 3.º Compete a acção ao ministerio publico :

I. Em todos os crimes e contravenções ;

II. Nos de furto, damno, rapto e violencia carnal, nos casos exceptuados no artigo antecedente n. 1 e 3;

III. Nos crimes de furto de gado de qualquer especie mediante solicitação do offendido ;

IV. Nos de productos da lavoura inclusivé estabelecimentos vinicolas, dos de estabelecimento de salga, ou preparação de carne, peixe, banha e couros, dos cortes de madeira, não estando recolhidas a depositos, armazens ou celeiros e havendo solicitação do offendido.

Art. 4.º Cabe ao juiz a acção *ex-officio* nos casos do artigo antecedente, excepto os de ns. II e III, quando o ministerio publico deixar de a propor dentro do prazo legal.

Art. 5.º Compete a representação do offendido aos seus ascendentes, descendentes, conjuge, tutor ou curador, e ao ministerio publico.

§ 1.º As pessoas juridicas serão representadas na conformidade de seus estatutos ou leis de organização ;

§ 2.º A representação do offendido pelo ministerio publico verificar-se-á nos casos do art. 2.º n. III, ou quando lhe faltarem meios pecuniarios para propôr a acção e a solicitar.

Art. 6.º O offendido poderá propôr a acção por procurador com poderes especiaes sem dependencia de justificação de impedimento e de licença do juiz.

Art. 7.º Em todos os termos da acção intentada por queixa, salvo nos casos em que é privativa do offendi-

do (art. 2.º), será ouvido o ministerio publico ; e nos da que o fôr por denuncia ou *ex-officio* poderá intervir o offendido como auxiliar.

§ 1.º O ministerio publico poderá additar a queixa, promover os termos do processo, accusar e interpôr os recursos legaes.

§ 2.º O direito de auxiliar concedido ao offendido não comprehende o de dar provas, fazer recusações, accusar e interpôr os recursos legaes.

Art. 8.º E' inadmissivel acção criminal :

I. Contra os membros do Congresso Legislativo Federal ou Estadual pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio do mandato ;

II. Contra os membros do mesmo Congresso sem previa licença da respectiva Camara, salvo o caso de prisão em flagrante por delicto inafiançavel ;

III. Contra os Secretarios de Estado por conselhos dados ao Presidente do Estado ;

IV. Contra o marido ou mulher, salvo havendo separação judicial de pessoa e bens, ascendentes, descendentes e affins por crimes contra a propriedade, salvo o de roubo por meio de violencia à pessoa.

V. Por crime de adulterio em que tenha consentido o conjuge offendido, ou sómente contra o conjuge com exclusão da pessoa com quem foi commettido o adulterio.

CAPITULO II

DA ACÇÃO CIVEL

Art. 9.º A acção civel para satisfação do damno causado pelo delicto compete ao offendido, ou a seus herdeiros contra o delinquente ou seus herdeiros, até o valor dos bens herdados.

Art. 10. A acção será proposta no fôro civil perante o juiz competente.

§ 1.º Se preceder á acção criminal, ou fôr proposta ao mesmo tempo, ficará suspensa até o definitivo julgamento desta ;

§ 2.º Se fôr posterior, não será licito agitar-se de novo questão já decidida na acção criminal.

Art. 11. A renuncia da acção civil não obsta a acção criminal ; mas, a composição sobre o damno resultante do delicto importa renuncia da acção criminal, ou do direito de auxiliar o ministerio publico.

Titulo II

Do fôro competente

Art. 12. E' competente para a acção criminal :

I. O fôro do logar onde o crime foi commettido ;

II. O do logar da residencia do delinquente, cabendo a escolha ao offendido nos casos em que lhe compete privativamente a acção ;

III. O da comarca visinha no caso de sedição na comarca onde o crime tiver sido commettido.

Art. 13. Verificar-se-á o julgamento do réo preso no fôro da comarca visinha quando em tres sessões consecutivas do jury não puder effectuar-se no fôro do logar onde tiver sido proposta a acção.

Parapho unico. Esta disposição não comprehende o caso em que o julgamento não se effectua em virtude de adiamento requerido pelo réo.

Art. 14. Os crimes communs connexos aos de responsabilidade serão julgados no juizo competente para

o processo e julgamento destes; e os de alçada correccional connexos aos da competencia do jury por este tribunal.

Art. 15. Suscitando-se conflicto entre duas ou mais auctoridades, *ex-officio*, a requerimento do ministerio publico, ou de algum interessado, resolvel-o-a o tribunal da Relação.

Titulo III

Das audiencias

Art. 16. Haverá em todos os juizos uma audiencia pelo menos em cada semana.

Art. 17. As audiencias serão feitas em casa publica para ellas destinada ou, não havendo, em qualquer outra que possa servir.

Art. 18. A auctoridade que, havendo casa publica, fizer as audiencias em outra, será punida com a multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 19. As audiencias serão publicas, a portas abertas, com assistencias do escrivão e do official de justiça, ou agente policial, em dia e hora certa invariavel e annunciadas pelo toque de campainha.

Art. 20. Serão annunciadas por edital affixado em logar publico e publicado pela imprensa, sempre que fôr possivel, o dia, logar e hora marcados para as audiencias.

Art. 21. Nas audiencias os espectadores, partes e escrivães conservar-se-ão sentados, mas levantar-se-ão quando fallarem ao juiz ou este se levantar.

Art. 22. Haverá nas audiencias assentos collocados à direita do juiz e destinados aos advogados que as frequentarem.

Art. 23. Do que se passar em audiência tomarão os escriptores notas em seus protocolos afim de lançarem nos autos os respectivos termos.

Art. 24. No Tribunal da Relação dará audiência às partes um dos juizes do Tribunal, por escala semanal, em todos os dias de sessão ordinaria e logo depois della.

Titulo IV

Das ferias

Art. 25. Não será suspenso o trabalho no fôro criminal senão nos domingos, que guardar-se-ão em honra de Deus.

Paragrapho unico, Esta excepção não comprehende os corpos de delicto, as buscas, prisões, fianças, *habeas-corpus* e respectivos processos.

PARTE SEGUNDA

DO PROCESSO EM GERAL

Titulo I

Dos actos constitutivos do processo

CAPITULO I

DA PROPOSIÇÃO DA ACCÃO

Art. 26. Propõe-se a accção criminal:

I. Por queixa ;

II. Por denuncia ;

III. Por ordem do juiz, *ex-officio*.

Secção I

Da Queixa

Art. 27. A queixa deve conter :

I. A narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias ;

II. O nome do delinquente, ou seus signaes caracteristicos, se fôr desconhecido ;

III. As razões de presumpção ou convicção ;

IV. Indicação de todas as testemunhas e informantes ;

V. Assignatura do queixoso, ou, não sabendo lêr e escrever, de duas testemunhas, ou do seu procurador.

Art. 28. A queixa por crime de responsabilidade será instruida com documentos ou justificação, que façam acreditar na existencia do crime, salvo declaração oncludente da impossibilidade da apresentação de alguma destas provas.

Art. 29. Não será recebida a queixa destituida dos requisitos exigidos nos artigos antecedentes.

Secção II

Da Denuncia

Art. 30. São applicaveis à denuncia as disposições da secção antecedente.

Art. 31. Não será recebida a denuncia nos casos dos arts. 2.º n. III, ultima parte, 3.º ns. II e III, e 5.º § 2.º, se não fôr instruida com documentos ou prova dos factos dos quaes depende a acção do ministerio publico.

Art. 32. A denuncia será apresentada dentro do prazo improrogavel de cinco dias contados do recebi-

mento dos autos de investigação, e o additamento da queixa (art. 7.º § 1.º) no de 48 horas contadas da data do termo de vista.

Art. 33. Se os prazos marcados no artigo antecedente fôrem excedidos, serão os autos cobrados e ao promotor de justiça impor-se-á a multa de 20\$000 a 100\$000, se não allegar causa justa que o releve.

Art. 34. A denuncia poderá ser apresentada sem dependencia do processo de investigação, habilitando-se o ministerio publico com os necessarios esclarecimentos.

Secção III

Do procedimento *ex-officio*

Art. 35. A ordem inicial da acção *ex-officio* deve conter os requisitos da queixa ou denuncia e será instruida com os autos de investigação, ou documentos relativos ao crime.

CAPITULO II

DA CITAÇÃO

Art. 36. A citação pôde ser feita :

- I. Por despacho ;
- II. Por mandado ;
- III. Por precatória ;
- IV. Por edital.

Art. 37. Far-se-á a citação por despacho dentro dos limites da cidade, villa ou povoação onde residir o juiz; por mandado, em logar fóra desses limites e sujeito á jurisdicção do juiz ; por precatória em logar extranho á jurisdicção do mesmo juiz.

Art. 38. Será citado por edital o ausente em parte incerta, ou não sabida.

Art. 39. O mandado deve ser escripto, datado e assignado pelo escrivão, rubricado pelo juiz e conter:

- I. Ordem ao official competente para que o execute;
- II. O nome da pessoa que deve ser citada, ou os seus signaes caracteristicos, se fôr desconhecida;
- III. O fim para que;
- IV. O dia, logar e hora em que deve comparecer.

Art. 40. A precatoria deve conter:

- I. O nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecante, excepto se aquelle fôr inferior a este e sujeito à sua jurisdicção;
- II. O logar donde se expede, e para onde expelida;
- III. O requerimento de citação e despacho *verbo ad verbum*.

IV. Os termos rogatorios do estylo e convenientes à auctoridade a que se deprecava.

Art. 41. O edital deve conter os requisitos do art. 39, a transcripção do requerimento de citação e respectivo despacho, ser publicado pela imprensa sempre que fôr possivel, affixado em logar publico, juntando-se aos autos copia e certidão da publicação.

Art. 42. Nas citações por precatoria o dia do comparecimento será marcado attendendo-se à distancia e difficuldades de communicação; e nas que se fizerem por edital marcar-se-á o prazo de 20 a 30 dias.

Art. 43. O comparecimento do empregado publico em juizo para qualquer acto do processo durante as horas de trabalho em sua repartição será requisitado pelo juiz ao chefe da repartição.

Art. 44. As citações sómente poderão ser feitas durante o dia, e nunca o serão para o mesmo dia.

Art. 45. A citação para a acção ou para o julgamento será feita à propria pessoa, excepto;

I. No caso de ausencia em parte incerta ou não sabida ;

II. Occultando-se a pessoa que tem de ser citada, o tratando-se de contravenção ou crime afiançavel.

Paragrapho unico. Para os demais actos do process^o será citado o procurador, se o réu o tiver constituido, ou far-se-á a citação por pregão em audiencia, excepto sendo o crime inafiançavel.

Art. 46. No caso do artigo antecedente n. II far-se-á a citação com hora certa ou *ad domum*.

Art. 47. Para a citação com hora certa requer-se :

I. Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se occulte para evitar a citação, declarando-o assim o official da diligencia na respectiva certidão ;

II. Que a hora certa para a citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo o fazer independente de novo despacho ;

III. Que á hora certa seja intimada a pessoa da familia ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação ;

IV. Que á pessoa assim intimada seja entregue contra fé com a copia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação ;

V. Que o official vá levantar á hora certa, e, não encontrando » parte, passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 48. São effeitos da citação :

I. Obrigar o citado a comparecer ;

II. Prevenir a jurisdicção do juiz que mandou fazel-a ;

III. Indusir litis pendencia.

Art. 49. Não comparecendo a parte citada, correrá a acção á revelia até á pronuncia e sua confirmação.

Parapho unico. Igual effeito decorrerá da citação para o julgamento, excepto sendo o crime inafiançavel, caso em que será o réu preso e levado á presença do juiz ou tribunal.

Art. 50. A citação é termo essencial do processo; mas, nos crimes inafiançaveis, não sendo o réu preso ou encontrado para ser citado, o que o official da diligencia certificará, proceder-se-á á revelia até á confirmação da pronuncia.

Parapho unico. Nesse caso, sendo o réu preso, ou comparecendo espontaneamente antes da pronuncia, poderá requerer que se reperguntem as testemunhas inquiridas em sua ausencia.

CAPITULO III

DA ACCUSAÇÃO

Art. 51. O offendido será admittido a accusar nos casos em que tiver iniciado a acção.

Parapho unico. A accusação poderá ser feita por procurador nos termos do art. 6.

Art. 52. O ministerio publico accusará nos casos dos arts. 3, 4, e 7 § 1.º.

Art. 53. A accusação será feita verbalmente em audiencia ou sessão de julgamento, conforme a pronuncia, não sendo licito ao accusador alterar a classificação de crime, acrescentar outros ou allegar novas circumstancias.

CAPITULO IV

DA DEFESA

Art. 54. O réo poderá defender-se verbalmente ou por escripto na formação da culpa, em audiência ou sessão de julgamento.

Art. 55. A defesa na formação da culpa poderá ser feita por procurador, excepto :

I Nos crimes afiançaveis não tendo sido prestada a fiança.

II Nos crimes inafiançaveis.

Art. 56. Ao réo presente em juizo será sempre permittido defender-se por procurador idoneo, de sua escolha.

Art. 57. O juiz dará defensor ao réo menor, ou indigente, que não o tenha, nomeando advogado do auditorio ou pessoa idonea.

Art. 58. O réu poderá allegar e provar nos termos e prazos estabelecidos neste codigo quaesquer factos previstos na lei, que excluam a acção, a parte, ou importem isenção, justificação ou attenuação da culpa.

CAPITULO V

DOS PRAZOS

Art. 59. Os prazos estabelecidos neste codigo serão contados por dias ordinarios, *de die ad diem*, continuos e improrogaveis.

Art. 60. A parte poderá renunciar o prazo estabelecido a seu favor, se da renuncia não resultar prejuizo á outra.

Art. 61. Não correm os prazos havendo impedimento do juizo, ou falta de notificação nos casos em que a lei o exige,

CAPITULO VI

DAS PROVAS

Art. 62. Constituem prova no processo criminal:

I O corpo de delicto;

II A busca;

III Os documentos;

IV A confissão;

V Os depoimentos de testemunhas;

VI As presumpções.

Secção I

Do Corpo de Delicto

Art. 63. Formar-se-á corpo de delicto si o crime deixar vestigios que possam ser occularmente examinados.

Art. 64. Si o delicto não deixar vestigios ou d'elle sómente se tiver noticia quando os vestigios já não existam, serão as testemunhas inquiridas na formação da culpa não só sobre a existencia do crime e de suas circumstancias, como acerca do delinquente.

Art. 65. Para o corpo de delicto nomeará a auctoridade dois peritos e na falta pessoas de reconhecido bom senso.

§ 1.º Serão preferilos, salvo o caso de urgencia, em que não possam comparecer promptamente, os profissionaes que perceberem vencimentos dos cofres estaduais.

Art. 66. A's pessoas que, sem justa causa, não se prestarem a fazer o corpo de delicto será imposta a pena de multa de 50\$000 a 100\$000 pela auctoridade que as tiver nomeado.

Art. 67. O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, em dia util ou feriado, e sempre o será o mais proximamente que fôr possível à perpetração do delicto.

Art. 68. A auctoridade que proceder a corpo de delicto formulará os necessarios quesitos tendo em attenção os elementos constitutivos do delicto e as circumstancias que possam influir sobre sua classificação, e mandará colligir tudo quando encontrar no logar do delicto ou nas visinhança, e possa servir de prova.

Art. 69. Si os peritos não puderem formar logo juizo seguro, ou apresentar resultado completo de suas investigações, a auctoridade marcar-lhes-á prazo não excedente de cinco dias para exhibirem um relatório circumstanciado, repetindo-se os exames, si as circumstancias o exigirem.

Art. 70. Do corpo de delicto lavrar-se-á auto escripto pelo escrivão, rubricado pela auctoridade, assignado por esta, pelos peritos e testemunhas, mencionando-se as investigações feitas, os quesitos e respostas e quanto tiver occorrido.

Art. 71. O corpo de delicto será julgado procedente ou improcedente pela auctoridade que o fizer, conforme achar que prova ou não o delicto.

Secção II

D a s B u s c a s

Art. 72. Conceder-se-á mandado de busca para apprehensão de instrumentos ou effeitos do crime, ou de quaesquer objectos a elle referente, ou para prisão do delinquente.

Art. 73. A busca não será ordenada sem que haja indícios vehementes ou fundada probabilidade da existência dos instrumentos, effeitos, objectos, ou delinquente no logar.

Art. 74. O mandado será expedido *ex-officio*, ou a requerimento de parte, lavrando-se previamente auto em que se mencionem os motivos de suspeita, que constarem em juizo, ou forem allegados.

Art. 75. O mandado deve conter a indicação da casa pelo proprietario ou inquilino, e o numero e situação della; a descripção da pessoa ou cousa procurada, sendo possível; ser escripto pelo escrivão e assignado pela auctoridade.

Art. 76. Os mandados de busca serão executados pelos officiaes de justiça ou agentes policiaes, os quaes, sendo possível, far-se-ão acompanhar de duas testemunhas, que assistam ao acto e possam depois observal-os e depôr, si for preciso, para justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a diligencia.

Art. 77. Só de dia serão os mandados executados, cumprindo que o official ou agente encarregado da execução antes de entrar na casa os leia e mostre ao morador, intimando-o para que abra a porta.

Art. 78. Não sendo obedecido, o official ou agente poderá arrombar a porta e entrar á força, e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario ou outro qualquer objecto onde se possa com fundamento suppôr escondido o que se procura.

Art. 79. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver occorrido, no qual tambem descreverão as cousas e logares onde forem achadas e o assignarão com as testemunhas presenciaes.

Art. 80. No caso de não verificar-se a achada por meio de busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, si o requerer, as provas que tiverem dado causa à expedição do mandado.

Art. 81. Os instrumentos, effeitos do crime e quaesquer outros objectos apprehendidos serão authenticados pela auctoridade e conservados em juizo para serem presentes na formação da culpa e no julgamento.

Art. 82. Os possuidores ou occultadores das cousas ou pessoas que forem objecto de busca, serão levados à presença da auctoridade debaixo de vara, interrogados, e processados si tiverem participação no crime.

Secção III

Dos Documentos

Art. 83. São admissiveis para prova no fôro criminal qualesquer documentos publicos, ou particulares, devendo estes ser reconhecidos pelo tabellião ou escrivão do processo.

Art. 84. As cartas e telegrammas particulares não serão produzidos em juizo sem consentimento de seus auctores, salvo si provarem contra os mesmos.

Art. 85. Não serão tambem admittidos em juizo :

- I Os documentos obtidos por meios criminosos ;
- II Os escriptos em lingua estrangeira, não sendo acompanhados de traducção authentica.

Art. 86. Os documentos serão apresentados em juizo com a petição inicial a acção, com o libello e no acto da accusação, com a defesa escripta ou oral, com as razões de recurso ou dentro dos prazos legais.

Art. 87. Arguida a falsidade de algum documento, si a auctoridade achar procedente a arguição ordenará que se desentranhe dos autos, ficando copia, afim de se proceder aos necessarios exames.

Secção IV

Da confissão

Art. 88. A confissão livre expontanea, conforme as circumstancias do facto, prova a culpa.

Art. 89. E' vedado aos juizes no interrogatorio do réo procurar por qualquer meio obter a confissão.

Art. 90. A confissão é divisivel e retractavel em qualquer tempo e estado do processo.

Art. 91. Da confissão lavrar-se-á termo nos autos escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e confitente, ou por duas testemunhas quando este não souber ou não puder escrever.

Secção V

Das testemunhas

Art. 92. As testemunhas serão offercidas pelas partes ou arroladas pelo juiz *ex-officio* no acto inicial da acção e peças de accusação e defeza.

Art. 93. As testemunhas serão obrigadas a comparecer em juizo no dia, lugar e hora que lhes fôr marcado não podendo eximir-se deste dever por privilegio algum.

Art. 94. As testemunhas que não comparecerem ou recusarem depôr serão punidas com a pena de prisão de 3 a 5 dias, que lhes será imposta sem dependencia do processo.

Art. 95. Não são obrigados a revelar o segredo que lhes tiver sido confiado no exercício de sua profissão os médicos, parteiras, advogados e procuradores judiciaes.

Art. 96. As testemunhas devem declarar seus nomes, idade, estado e profissão, residencia, si são parentes, em que grau, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes e o que lhes fôr perguntado sobre o processo.

Art. 97. As testemunhas serão inquiridas pelas partes, excepto na formação da culpa por crime em que seja admissivel acção publica (arts. 3, 4 e 7 § 1.º) caso em que o serão pelo juiz.

Art. 98. As testemunhas serão juramentadas ou prestarão affirmação, e inquiridas cada uma de per si, de modo que não possam ouvir os depoimentos umas de outras, nem as declarações das partes.

Art. 99. Quando as testemunhas forem inquiridas pelo juiz será permittido ás partes fazer perguntas que tenham relação com a causa.

Art. 100. As partes poderão contestar as testemunhas e allegar quaesquer circumstancias que as façam suspeitas de parcialidade.

Art. 101. Os depoimentos serão reduzidos a escripto pelo escrivão e assignados pelo juiz, testemunhas e partes.

Parapho unico. Não sabendo, ou não podendo a testemunha escrever, assignará por ella alguém a seu rego, sendo o depoimento lido em presença de ambos.

Art. 102. Serão escriptos resumidamente, si as partes o requererem, dous depoimentos de testemunhas da

accusação ou defeza, na audiência ou sessão de julgamento.

Art. 103. As testemunhas que divergirem umas de outras ou fizerem declarações contradictorias, serão re-perguntadas em face uma de outra afim de que expliquem a divergencia ou contradicção.

Art. 104. Não podem ser testemunhas os ascendentes, descendentes, conjuges, irmãos ou cunhados e os menores de 14 annos ; mas, o juiz poderá informar-se delles sobre o objecto de processo, reduzindo-se a termo a informação.

Art. 105. As testemunhas que residirem em territorio alheio à jurisdicção do juiz prestarão o seu depoimento perante o juiz do seu domicilio em virtude de precatoria, que se expedirá com citação das partes.

Art. 106. Serão tambem inquiridas no juizo de seu domicilio as testemunhas que houverem de depor no Tribunal da Relação ou Especial.

Parapho unico. Si fôr querelado o juiz de direito será a inquirição feita pelo juiz de igual cathegoria da comarca visinha.

Art. 107. Nos processos de formação da culpa serão inquiridas de 2 a 5 testemunhas; e nas audiencias ou sessões de julgamento as que forem necessarias salvo o disposto no art. 102.

Art. 108. Si o depoimento de alguma testemunha fôr arguido de falso e parecer ao juiz procedente a arguição mandará reduzil-a a termo nos autos e remeterá as respectivas copias ao ministerio publico.

Secção VI

Das Presumpções

Art. 109. As presumpções provam a culpa estando provado o delicto, sendo certos os factos dos quaes se

dedusem e denotando entre o delicto e o indiciado relação tão clara e directa que, segundo o curso ordinario das cousas, não se possa imputar o delicto a outrem.

CAPITULO VII

DA SENTENÇA

Art. 110. As sentenças serão escriptas, datadas e assignadas pelos juizes, bastando que sejam rubricadas as interlocutorias e as preferidas verbalmente em audiencia.

Art. 111. As sentenças serão fundamentadas.

Exceptuam-se :

I As proferidas em virtude de decisão do jury.

II Os despachos relativos ao andamento do processo.

Art. 112. Nas sentenças de condemnação serão indicados o artigo de lei em que estiver o réu incurso, o gráo de culpa, a pena e o logar onde será cumprida.

Art. 113. As sentenças serão publicadas nos juizos ou tribunaes em que forem proferidas, em sessão ou audiencia, e intimadas as partes que não estiverem presentes.

Art. 114. As sentenças de condemnação não constituem coisa julgada, podendo os processos findos ser revistos em qualquer tempo em beneficio dos condemnados.

CAPITULO VIII

DAS CUSTAS

Art. 115. Em qualquer sentença definitiva sobre o ponto principal da causa, ou incidente, será condemnada nas custas a parte que decahir.

Art. 116. Si decahir o ministerio publico pagará as custas o Estado sómente aos empregados que não perceberem vencimentos dos cofres publicos.

Art. 117. Serão tambem pagas pelo Estado, por metade, aos escrivães e officiaes de justiça, as custas em que forem condemnados os réos indigentes.

Art. 118. Nos processos de *habeas-corpus* pagará as custas a autoridade que houver ordenado o constrangimento ou prisão illegal, sendo o paciente solto e verificada a má fé.

Art. 119. Nos processos que forem annullados pagará as custas o funcionario que houver occasionado a nullidade.

Art. 120. Não serão retardados os processos criminaes por falta de pagamento de custas; mas os empregados que não perceberem vencimentos dos cofres do Estado poderão havel-as por meio de acção e na forma das leis civis.

Art. 121. As custas serão contadas depois da sentença definitiva na conformidade do respectivo regimento.

Titulo II

Dos actos incidentes do processo

CAPITULO I

DA PRISÃO

Secção I

Da prisão em flagrante

Art. 122. Considerar-se-ão presos em flagrante os que o forem no acto de estarem commettendo algum crime ou contravenção, ou em seguida, emquanto fugirem perseguidos pelo clamor publico.

Art. 123. Podem prender em flagrante :

I. As auctoridades judiciasrias e policiaes ;

II. Os officiaes de justiça, inspectores de secção, os agentes de policia ou da força pública.

Ar. 124. Realizada a prisão em flagrante será o preso incontinentemente apresentado a auctoridade judicaria ou policial do districto e que mais proximo se achar.

Art. 125. A auctoridade que prender, ou a quem fôr apresentado algum preso em flagrante, o interrogará e as pessoas que o escoltarem, ou as testemunhas que houverem assistido à prisão, e fará reduzir suas declarações a termo, que assignará com o preso, conductores e testemunhas.

Art. 126. Para lavrar o termo, na falta ou impedimento do escrivão competente, designará a auctoridade pessoa idonea.

Art. 127. Si o crime fôr daquelles em que o réu possa livrar-se solto, lavrado o termo será o réu posto em liberdade, salvo o disposto no artigo 157.

Art. 128. Se o crime fôr afiançavel será o réu posto em liberdade si prestar fiança ; si fôr inafiançavel, ou o réu não prestar fiança será recolhido a prisão à disposição do juiz competente para o processar.

Secção II

Da prisão preventiva

Art. 129. Poderão ser presos antes da culpa formada os indiciados em crime inafiançavel.

Art. 130. A prisão preventiva sómente poderá ser ordenada pelo juiz competente para a formação da culpa ou cooperador.

Art. 131. A excepção do flagrante delicto a prisão não poderá ser executada sem ordem escripta da auctoridade competente.

Art. 132. São requisitos da ordem de prisão :

I. Ser dada por auctoridade competente, escripta pelo escrivão e por ambos assignada ;

II. Designar a pessoa que deve ser presa pelo seu nome, ou pelos signaes caracteristicos que a façam conhecida ;

III. Declarar o crime ;

IV. Ser dirigida ao official de justiça ou agente policial.

Art. 133. As requisições dirigidas à auctoridade policial para prisão preventiva, e as precatorias expedidas para prisão fóra do districto devem conter os requisitos do artigo antecedente.

Art. 134. A ordem de prisão será duplicada, entregando-se um exemplar ao preso com declaração do dia e hora em que se effectuar a prisão, e juntando-se o outro ao processo com o auto respectivo.

Art. 135. Não terá logar a prisão preventiva, sendo decorrido mais de um anno da data do crime.

Secção III

Da prisão depois da pronuncia

Art. 136. Serão presos os réus pronunciados em crime afiançavel ou inafiançavel.

Art. 137. Aos mandados, requisições e precatorias para a prisão em virtude de pronuncia é applicavel a disposição do art. 132.

Art. 138. Sendo o crime afiançavel, a declaração do valor da fiança é essencial para o cumprimento

das requisições e precatorias ou execução dos mandados.

Secção IV

Da execução da ordem de prisão

Art. 139. A execução dos mandados de prisão será incumbida a officiaes de justiça ou agente policial.

Art. 140. O official incumbido da execução fará conhecer-se do réu, apresentando-lhe o mandado e intimando-o para que o acompanhe..

Desempenhados estes requisitos entender-se-á feita a prisão, contanto que se possa resoavelmente crêr que o réu viu e ouviu o official.

Art. 141. Si o réu não obedecer e procurar evadir-se o official empregará a força necessaria para effectuar a prisão.

Art. 142. O official tomará do preso toda e qualquer arma que consigo traga para apresental-a ao juiz, que tiver ordenado a prisão.

Art. 143. Si o réu resistir com armas o official usará daquellas que julgar necessarias para sua defeza e para repellir a opposição.

Art. 144. No caso do artigo antecedente o ferimento ou morte do réu justificar-se-á, provando-se que de outro modo corria risco a existencia do executor.

Art. 145. Estas disposições são applicaveis a quaesquer pessoas que derem auxilio ao official, aos que prenderem em flagrante, ou quizerem auxiliar a resistencia ou tirar o preso de seu poder no conflicto.

Art. 146. As prisões poderão ser feitas em qualquer dia util, feriado ou domingo e mesmo á noite.

Art. 147. Si o réu refugiar-se em alguma casa o official intimará ao dono ou inquilino della para que o entregue, mostrando-lhe o mandado de prisão e fazendo-se conhecer ; e si não fôr obedecido chamará duas testemunhas, arrombará as portas, sendo preciso e entrará á força na casa, sendo de dia.

Art. 148. Si o caso do artigo antecedente acontecer de noite, o official depois de praticar o que fica disposto para com o dono ou inquilino da casa, á vista das testemunhas, tomará todas as sahidas e proclamará tres vezes incommunicavel a dita casa, arrombando as portas logo que amanheça e tirando o preso.

Art. 149. Sempre que o morador de uma casa negar-se a entregar um criminoso, que nella se occultar, será levado a presença do juiz para proceder contra elle na fórmula da lei.

Art. 150. Toda esta diligencia será feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que será lavrado pelo official executor.

Art. 151. Effectuada a prisão o executor entregará ao preso um dos exemplares de mandado com as declarações exigidas no artigo 134 e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando o preso, ou não sabendo lêr e escrever, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas.

Art. 152. Si na execução do mandado o réu fugir para districto alheio o official poderá entrar nelle e effectual-a, prevenindo antes as respectivas auctoridades, que lhe prestarão todo o auxilio, ou depois conforme a urgencia.

Art. 153. Observar-se-á a mesma disposição quando o official fôr no encalço de algum criminoso, que entre em territorio de outro Estado ou do Districto Federal.

Art. 154. Serão correccionalmente punidos os officiaes que na execução de um mandado de prisão infringirem as disposições dos artigos antecedentes, salvo constituindo a infracção crime, caso em que serão processados para a imposição das respectivas penas.

CAPITULO II

DA EXTRADICÇÃO

Art. 155. A extradicção de criminosos não poderá ser pedida senão pela auctoridade competente para ordenar a prisão.

Art. 156. Os casos de extradicção e as formalidades do respectivo processo são regulados pela legislação Federal.

CAPITULO III

DA FIANÇA

Art. 157. E' instituida a fiança para que o réu de crime não exceptuado nos artigos seguintes e que não fór vagabundo ou sem domicilio certo, possa livrar-se solto.

Art. 158. A fiança não terá logar nos crimes, cujo maximo de pena fór prisão cellular ou reclusão por quatro annos.

Art. 159. Para os fins do artigo antecedente a pena de prisão celular será considerada equivalente á de prisão com trabalho e a de reclusão á de degredo pelo mesmo tempo.

Art. 160. Será admittido a afiançar-se o réu de tentativa ou cumplicidade em crime inafiançavel quando a pena respectiva não exceder dos limites estabelecidos no art. 158.

Art. 161. A fiança não será exigida quando a pena do crime ou contravencção não exceder de seis mezes de prisão com multa ou sem ella, livrando-se o réu solto, se não fôr vagabundo ou sem domicilio.

Art. 162. São considerados vagabundos os individuos que, não tendo domicilio certo, não têm habitualmente profissão ou officio, nem renda ou meio conhecido de subsistencia.

Art. 163. São considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte a sua habitação ordinaria e permanente, ou não estiverem assalariados ou aggregados á alguma pessoa ou familia.

Art. 164. Consiste a fiança no deposito do valor respectivo em dinheiro, titulos de divida publica do Estado ou da União, ou na hypotheca de bens livres e desembaraçados sitos na comarca a que pertencer o districto da culpa.

Art. 165. O réu poderá affiançar-se, fazendo o deposito ou hypotheca, ou dando fiador que o faça.

Art. 166. Podem ser fiadores todos aquelles a quem a lei civil não o prohibe.

Art. 167. A fiança poderá ser prestada em qualquer estado do processo e instancia onde se acharem os autos respectivos.

Art. 168. O valor da fiança será fixado pela auctoridade que a conceder dentro dos limites marcados na tabella annexa, attendendo ao damno causado, ás condições de fortuna e circumstancias pessoas de réo.

Art. 169. A fiança será tomada por termo em squida ao auto de prisão em flagrante, no verso de mandado de prisão, ou nos autos, assignando-o a auctoridade, réu e fiador,

Art. 170. Far-se-á o deposito nos cofres municipaes ou estação fiscal da arrecadação, e a hypotheca nos termos da lei civil, juntando-se aos autos os respectivos documentos.

Art. 171. Quando não seja possível depositar-se incontinente o valor da fiança, ficará elle sob a guarda do escrivão do juizo, que o recolherá ao referido cofre ou estação dentro de 24 horas.

Art. 172. Prestada a fiança será o réu solto, ou expedir-se-á a seu favor contra-mandado de prisão depois de ter assignado termo de comparecimento em audiência ou sessão de julgamento sem dependencia de citação.

Art. 173. Exigir-se-á o reforço da fiança, verificada a insufficiencia do deposito ou hypotheca.

Art. 174. A fiança ficará sem effeito :

I. Si o réu não a reforçar dentro do prazo que lhe fôr marcado ;

II. Por desistencia do fiador ;

III. Si o réu a quebrar.

Art. 175. O fiador que desistir da fiança não ficará exonerado emquanto o réu não fôr preso, ou não der novo fiador.

Art. 176. A fiança julgar-se-á quebrada :

I. Si o réu faltar ás sessões ou audiencias de julgamento, salvo impedimento justo ;

II. Si commetter algum crime contra o offendido, juizes do processo, ou promotor da justiça ;

Art. 177. São effeitos do quebramento da fiança :

I. A prisão do réu ;

II. O julgamento á revelia, se não estiver preso no dia designado ;

III. A perda da metade do respectivo valor.

Art. 178. Se o réu afaçado fugir depois da sentença condemnatoria passada em julgado perderá a totalidade do valor da fiança.

Art. 179. No juizo onde se achar o processo preferir-se-á a decisão sobre o quebramento da fiança, ouvido o ministerio publico.

CAPITULO IV

DAS EXCEPÇÕES

Art. 180. Admittir-se-ão no processo criminal as seguintes excepções :

- I. Suspeição ;
- II. Incompetencia ;
- III. Illegitimidade de parte ;
- IV. Litis-pendencia ;
- V. Causa julgada ;
- VI. Prescripção.

Secção I

Da suspeição

Art. 181. São motivos legaes de suspeição :

- I. A amizade intima ;
- II. A inimizade capital ;
- III. O parentesco por consanguineidade ou affinidade até o segundo gráu contado por direito canonico ;
- IV. O particular interesse na decisão da causa.

Art. 182. Nos casos do artigo antecedente poderão os juizes ser recusados ; e são obrigados a darem-se de suspeitos ainda quando não sejam recusados, declarando por despacho nos autos ou verbalmente em audiencia o motivo.

Art. 183. A excepção de suspeição precederá a qualquer outra, excepto sendo o motivo superveniente.

Art. 184. O juiz poderá ser recusado em qualquer processo, excepto no de formação da culpa, ou de policia.

Art. 185. As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos órgãos do ministerio publico e demais auxiliares da justiça.

Secção II

Da incompetencia

Art. 186. Admittir-se-á a excepção de incompetencia que poderá ser allegada em qualquer estado do processo e instancia, se a causa ou o réu não fôr sujeito á jurisdicção do juiz.

Secção III

Da illegitimidade

Art. 187. E' illegitima a parte quando não lhe compete accção, ou não tem capacidade para estar em juizo.

Art. 188. A illegitimidade poderá ser opposta em qualquer instancia e estado de processo.

Secção IV

Da litis-pendencia

Art. 189. Dar-se litis-pendencia quando o réu já tiver sido citado para outro processo pelo mesmo crime.

Secção V

Da coisa julgada.

Art. 190. A excepção de coisa julgada resulta de sentença definitiva anterior e proferida sobre o mesmo facto principal imputado ao réu no processo.

Secção VI

Da prescrição

Art. 191. A prescrição da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime for commettido.

Art. 192. A prescrição, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 193. A acção prescreve :

I. Em 1 anno, sendo a pena do crime pecuniaria, de suspensão, perda de emprego, ou restrictiva da liberdade até seis mezes ;

II. Em dois annos, se a pena restrictiva da liberdade fôr de dois annos ;

III. Em 8, se a pena fôr da mesma natureza por tempo de quatro annos ;

IV. Em 12, se fôr da mesma natureza por tempo de oito annos ;

V. Em 16, se fôr da mesma natureza por tempo de doze annos ;

VI. Em 20 annos, se a pena exceder de doze annos.

Art. 194. Se o crime sujeitar o réo a mais de uma pena, a acção prescreverá no prazo estabelecido para a mais grave.

Art. 195. Nos crimes em que a acção é privativa do offendido verificar-se-á a prescrição no prazo de seis mezes contados na fórma do art. 191,

Art. 196. A prescripção iuterrompe-se pela pronuncia, condemnação e reincidencia.

Art. 197. A prescripção poderá ser allegada em qualquer tempo e estado do processo, proferindo-se a decisão no juizo onde se acharem os autos.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES

Art. 198. E' nullo o processo :

I. Sendo a parte illegitima ;

II. Preterindo-se algum termo essencial ;

Art. 199. São termos essenciaes :

I. A petição ou ordem inicial da acção ;

II. O corpo de delicto nos casos em que é possível ;

III. A citação do réo ;

IV. A inquirição de testemunhas ;

V. O interrogatorio ;

VI. O despacho de procedencia ou improcedencia da acção ;

VII. O recurso necessario do despacho de procedencia ou improcedencia ;

VIII. O libello no processo ordinario ;

IX. Os prazos destinados á defesa ;

X. A contrariedade ;

XI. A citação das testemunhas residentes no districto da culpa para a audiencia ou sessão do julgamento ;

XII. O sorteio e presença de jurados, ou de juizes em numero legal ;

XIII. O compromisso ou juramento ;

XIV. A leitura do processo ;

XV. A accusação ;

XVI. A defesa ;

XVII. As questões de facto ;

XVIII. As respostas do jury ou tribunal correc-
cional ;

XIX. A incommunicabilidade do jury ;

XX. A sentença.

Art. 200. As demais formulas não contempladas no art. 199, se haverão por suppridas, si as partes não as arguirem.

Art. 201. As nullidades arguidas serão suppridas ou pronunciadas :

§ 1.º Serão suppridas quando os actos e termos posteriores forem independentes, não ficarem prejudicados.

§ 2.º Serão pronunciadas quando influírem nos actos posteriores.

Art. 202. Não serão attendidas as nullidades arguidas por quem as tiver occasionado, ou das quaes nenhum prejuizo houver resultado.

Art. 203. E' nulla a sentença :

I. Sendo nullo o processo em que foi proferida ;

II. Sendo dada por juiz incompetente, suspeito, pei-
tado ou subornado ;

III. Sendo proferida contra expressa disposição de lei ;

Titulo III

Dos recursos

CAPITULO I

DOS RECURSOS ORDINARIOS

Secção I

Do recurso

Art. 204. Admittir-se-á recurso nos casos seguintes :

I. Do despacho em que se obrigar alguém a assignar termo de bem viver ou de segurança ;

II. Da decisão sobre a improcedencia do corpo de delicto ;

III. Do despacho de não acceitação da queixa ou denuncia ;

IV. Do despacho de rejeição de excepção ;

V. Do despacho de procedencia ou improcedencia da acção ;

VI. Da concessão, denegação, arbitramento e quebramento da fiança ;

VII. Da imposição de pena disciplinar ;

VIII. Da concessão ou denegação de *habeas-corpus* ;

IX. Da concessão, denegação, revogação de transferencia do sentenciado para penitenciaria agricola ;

X. Da conversão da pena pecuniaria em prisão ;

XI. Da concessão, denegação ou revogação de livramento condicional.

Art. 205. O recurso será interposto :

I. Para o juiz de direito da comarca, de decisões das auctoridades judicarias, inferiores ou policiaes ;

II. Para a Relação, de decisões dos juizes de direito ;

III. Para o Supremo Tribunal Federal de decisões de denegação de *habeas-corpus* ;

Art. 206. Será interposto *ex-officio* o recurso nos casos do art. 20 n. V, VIII, IX e XI:

I. Si o despacho de procedencia ou improcedencia fôr proferido em processo por crime commum ou de improcedencia por crime de responsabilidade ;

II. Si o juiz de direito conceder a ordem de *habeas-corpus* ;

III. Si conceder a transferencia para penitenciaria, ou o livramento condicional.

Art. 207. O recurso necessario (art. 206) exclue o voluntario ; mas, a parte poderá arrazoar e offerecer documentos dentro do prazo legal.

Art. 208. O recurso será interposto dentro de cinco dias, por termo nos autos, sem dependencia de despacho do juiz, cabendo a cada uma das partes o termo de 48 horas para as rasões.

Art. 209. Os autos de recurso serão apresentados na instancia superior ou na agencia do correio dentro de cinco dias contados do em que se findar o prazo marcado na ultima parte do artigo antecedente.

Art. 210. Os recursos não terão effeito suspensivo excepto no caso do art. 20 n. 5, estando o réu preso.

Art. 211. Não ficarão prejudicados os recursos apresentados na instancia superior fóra do prazo ; mas, far-se-á effectiva a responsabilidade em que tiver incorrido o juiz, escrivão ou official do juizo que der causa á demora.

SECÇÃO II

Da appellação

Art. 212. São appellaveis as decisões definitivas sobre o ponto principal da causa ou incidente, na acção ou execução, salvo admittindo este codigo outro recurso.

Art. 213. A appellação será interposta:

- I. De decisões dos juizes de direito para a Relação;
- II. De decisões dos juizes inferiores para o juiz de direito.

Art. 214. A appellação será interposta no praso de dez dias, contados da publicação ou intimação da sentença, por termo nos autos e sem dependencia de despacho.

Art. 215. Os autos serão apresentados na instancia superior dentro do praso de tres mezes.

Art. 216. A appellação poderá ser arrasoadá na instancia inferior ou superior, cabendo a cada uma das partes o praso de dez dias.

Art. 217. Os prazos marcados nos artigos antecedentes serão contados por metade do tempo nos casos do art. 213 n. II.

Art. 218. A appellação não terá effeito suspensivo, excepto sendo a sentença de condemnação e querendo o réu entrar no cumprimento da pena.

Art. 219. E' extensiva ás appellações a disposição do art. 211.

Secção III

Do protesto

Art. 220. O réu condemnado em pena de vinte ou mais annos de prisão cellular em virtude de decisões do jury poderá protestar por novo julgamento.

Art. 221. O protesto será tomado por termo nos autos dentro do prazo de dez dias, precedendo despacho do juiz.

Art. 222. O protesto não poderá ser repetido na mesma causa e pelo mesmo sentenciado.

Art. 223. O protesto invalida a sentença, salvo ao réo o direito de requerer a sua execução si no segundo julgamento lhe fôr imposta pena mais grave.

Art. 224. Feito o protesto ficará prejudicada a apelação, que houver sido interposta.

Secção IV

Dos Embargos

Art. 225. Poderão ser embargadas as sentenças definitivas proferidas no Tribunal Especial e na Relação nos processos por crimes de sua competencia.

Art. 226. Os embargos serão apresentados dentro do prazo de dez dias e não poderão ser repetidos pela mesma parte.

CAPITULO II

DOS RECURSOS EXTRAORDINARIOS

Secção I

Do Habeas-corpus

Art. 227. Terá logar o *habeas-corpus* nos casos de constrangimento ou ameaça de constrangimento illegal, qualquer que seja a sna causa.

Art. 228. Poderão requerer *habeas-corpus* o paciente, seus representantes legais, o ministerio publico, qualquer pessoa do povo.

Art. 229. O Tribunal da Relação e os juizes de direito sempre que reconhecerem em autos ou papeis sujeitos a seu exame jurisdiccional que alguém soffre constrangimento illegal ou é ameaçado, expedirão a seu favor ordem de *habeas-corpus*.

Art. 230. Julgar-se-á illegal o constrangimento :

I. Quando não houver justa causa para elle ;

II. Estando o réu preso sem ser processado por mais tempo do que marca a lei ;

III. Quando o processo estiver evidentemente nullo.

IV. Faltando á auctoridade competencia para o ordenar ;

V. Tendo cessado a causa que o justificava.

Art. 231. A petição de *habeas-corpus* poderá ser repetida perante o mesmo juiz ou tribunal, salvo ao impetrante o recurso da respectiva decisão.

Art. 232. O juiz ou tribunal que, concedendo *habeas-corpus*, verificar que houve abuso de poder ou flagrante violação da lei expressa, ordenará a responsabilidade da auctoridade que o houver praticado.

Art. 233. O paciente será admittido a prestar fiança para ser solto incontinenti, quando dos documentos apresentados constar evidentemente a illegalidade do constrangimento.

Art. 234. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, que proseguirá.

Art. 235. Si o réo pronunciado obtiver *habeas-corpus* (art. 230 n. III), será citado para o julgamento em juizo competente, e julgado á revelia si não comparecer.

§ 1.º A ordem de *habeas-corpus* ficará prejudicada si o réu fôr condemnado.

Secção II

Da Revisão

Art. 236. Os processos findos poderão ser revistos em qualquer tempo, em beneficio dos sentenciados e a requerimento seu, do ministerio publico ou de qualquer do povo.

Art. 237. Serão observadas as disposições da Constituição e legislação Federal quanto à competencia, processo e julgamento da revisão.

Secção III

Do Indulto

Art. 238. E' licito ao réu definitivamente julgado, ou a seus representantes legais impetrar o indulto ou commutação da pena.

Art. 239. O recurso poderá ser interposto e repetido em qualquer tempo.

Art. 240. A pena não poderá ser commutada sinão em outra da mesma natureza.

Art. 241. A resolução ou decreto de concessão de indulto, ou de commutação, não produzirá effeito algum antes de averiguada no juizo da condemnação a identidade de causa e de pessoa.

Art. 242. Verificando-se que o indulto ou a commutação foi obtida ob e subrepticamente, ou que não ha identidade de causa ou de pessoa, devolver-se-á o acto respectivo ao Presidente do Estado.

Art. 243. Resolvida a duvida e mantida a concessão, cumprir-se-á o acto sem dependencia de outra decisão da auctoridade judiciaria.

Titulo IV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPITULO I

DA EXTINÇÃO DA ACÇÃO

Art. 244. A acção criminal extingue-se :

- I. Por morte do auctor ou do réu ;
- II. Por amnistia (Constituição Federal, art. 34, n. 27);
- III. Por desistencia do offendido ;
- IV. Pela prescripção.

Art. 245. Verifica-se a extincção por morte ou desistencia do auctor quando lhe compete privativamente a acção.

CAPITULO II

DA EXTINÇÃO DA CONDEMNAÇÃO

Art. 246. A condemnação extingue-se pelas causas mencionadas no art. 244, salvo o caso de morte do auctor, e mais :

- I. Pelo cumprimento da sentença ;
- II. Por indulto ;
- III. Pela rehabilitação.

Art. 247. A amnistia extingue todos os effeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo (codigo penal, art. 75).

Art. 248. A amnistia e a remissão das penas por indulto não eximem o agraciado de satisfazer a indemnização do damno causado (codigo penal, art. 76).

Art. 249. A extinção da condenação em virtude de desistencia do auctor não produzirá effeito si o condemnado a recusar.

Art. 250. A prescripção da condenação é subordinada aos mesmos prazos estabelecidos no art. 193; corre do dia em que a sentença passa em julgado, ou daquelle em que fôr interrompida, por qualquer modo, a execução já começada; e interrompe-se pela prisão (codigo penal, arts. 78 a 80), ou pela reincidencia.

Art. 251. Si o condemnado em cumprimento de pena evadir-se, a prescripção começará a correr novamente do dia da evasão.

Art. 252. Consiste a rehabilitação na reintegração do condemnado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando fôr declarado innocente em processo de revisão da sentença condemnatoria (codigo penal, art. 86).

Art. 253. A rehabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

Art. 254. O Estado indemnizará ao rehabilitado os prejuizos, que se liquidarem na execução da sentença de revisão e resultarem da condenação.

Art. 255. Dar-se-á execução á sentença logo que passe em julgado, ou tenha a appellação effeito devolutivo somente.

Art. 256. Para a execução expedir-se-á ordem com o teor da sentença assignada pelo juiz ou presidente do Tribunal, que o houver proferido.

Art. 257. Observar-se-ão as disposições do codigo penal quanto á conversão das penas, substituição e mod de execução.

Art. 258. Ao offendido compete promover a execução da sentença nos casos em que lhe cabe privativamente a acção (art. 2.º); mas o sentenciado poderá recolher-se espontaneamente á prisão para cumprir a pena, que lhe tiver sido imposta.

L. F. LOPES.

(Continúa).